

6 • O País • Sexta-feira, 10 de Julho de 2015

OPINIÃO



TOMÁS TIMBANE

Quando o instrumento aprovado é um código (penal) em que se legisla sobre a liberdade das pessoas, a questão da vacatio legis torna-se ainda mais pertinente. Por isso, o problema da data efectiva da entrada em vigor dos diplomas legais tem sido colocado com frequência, sobretudo porque são raras as vezes em que a data constante no BR coincide com a efectiva disponibilidade dos diplomas legais ao público em geral

A entrada em vigor do Código Penal

Foi anunciado, com pompa e circunstância, a entrada em vigor, no dia 1 de Julho de 2015, do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro. Através do seu Porta-Voz, o Tribunal Supremo juntou-se também a esse coro de vozes, indicando que aquela lei entrou em vigor nesse dia e que os tribunais já estavam informados sobre tal data¹. A razão de ser deste artigo é a ausência de coincidência entre a data constante do Boletim da República (BR) como a de publicação e a da efectiva publicação da referida Lei. Na sequência de tal publicação, foram postos à venda, na semana de 5 a 12 do passado mês de Fevereiro, o referido diploma legal, o qual consta do 14.º Suplemento do BR n.º 105, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 2014. Qualquer pessoa a quem a questão da data de publicação for colocada dirá, sem quaisquer dúvidas nem hesitações, que tal ocorreu no dia 31 de Dezembro de 2014, dando a ideia de que foi posto à venda na data da sua publicação, ou seja, a data que consta do seu cabeçalho.

Ora, é do conhecimento geral que o dia 31 de Dezembro de 2014 foi quarta-feira e, no período de tarde, houve tolerância de ponto decretada pelo Ministério do Trabalho. Para além disso, o referido diploma legal foi promulgado pelo Presidente da República no dia 18 de Dezembro de 2014 e a Imprensa Nacional esteve encerrada na tarde desse dia, pelo que, do ponto de vista logístico, era quase que impossível que a lei tenha sido disponibilizada nesse dia. Ao longo do mês de Janeiro de 2015, constatou-se que a Lei que aprovou o Código Penal não estava disponível na Imprensa Nacional, apesar de, do ponto de vista formal, já ter sido publicada. A data da efectiva publicação da Lei é importante, não só porque os cidadãos passam a ficar vinculados por essa publicação, como, também, porque, neste caso, o legislador impôs uma *vacatio legis* de 180 dias, ou seja, período findo o qual a lei entraria em vigor. Só depois de 5 de Fevereiro de 2015 mas antes de 12 de Fevereiro, é que o diploma legal foi disponibilizado², mas tendo em conta o que consta da lei, a mesma entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2015, findos os 180 dias impostos por lei.

Ora, considerando que o diploma legal apenas foi posto à disposição do público (ou melhor publicado) entre 5 e 12 de Fevereiro de 2015, o período de *vacatio legis* deve, ainda assim, ter como ponto de partida a data constante do cabeçalho do BR? Como interpretar a regra segundo a qual as leis só entram em vigor depois da sua publicação, sabendo-se que no presente caso, não houve coincidência entre a data indicada como a da publicação, que consta do BR, e a da efectiva publicação, ou seja, a data em que, de facto, o documento foi posto à disposição do público?

Se o problema for colocado daqui a alguns anos, a questão poderá não ter relevância prática, mas terá indiscutível relevância teórica e/ou académica, considerando o objectivo que o legislador tinha ao afixar a *vacatio legis*, bem se pode compreender o alcance prático desta questão. A *vacatio legis* é um período que é fixado pelo legislador tendo em conta a necessidade do conhecimento público do novo instrumento legal. É o período que medeia entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor, ou seja, o intervalo entre a publicação e a vigência da lei. No direito moçambicano o prazo normal de *vacatio legis* consta da Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril como sendo de 15 dias

(Vd.art.1, n.º1). Mas, vezes há em que o legislador entende ampliar esse período, considerando a dificuldade de apreensão do conteúdo de certas leis e a dificuldade e/ou necessidade de adaptação das pessoas ao novo regime. É, pois, isso que ocorre com o diploma que aprova o Código Penal. Quando o instrumento aprovado é um código (penal) em que se legisla sobre a liberdade das pessoas, a questão da *vacatio legis* torna-se ainda mais pertinente. Por isso, o problema da data efectiva da entrada em vigor dos diplomas legais tem sido colocado com frequência, sobretudo porque são raras as vezes em que a data constante no BR coincide com a da efectiva disponibilização dos diplomas legais ao público em geral. No caso agora em análise, é evidente que tal coincidência não existe, pois tendo sido promulgada pelo Presidente da República no dia 18 de Dezembro de 2014, não era possível que fosse publicado no dia 31 de Dezembro – tendo em conta o conteúdo, a complexidade e o processo de produção dos diplomas legais. Com efeito, depois de aprovados pela autoridade competente (no caso a Assembleia da República), um diploma legal é alvo de correcções, quer logo depois de aprovado, quer logo que for produzida a primeira versão para “prova”, onde se verifica se o documento a publicar corresponde ao documento enviado à Imprensa Nacional. O problema que se pretende discutir aqui, já levou, em várias situações, a um pronunciamento de quase todos os tribunais superiores (Conselho Constitucional, Tribunal Supremo e Tribunal Administrativo), em decisões que podem ajudar a perceber melhor o alcance prático da questão. Em qualquer um dos acórdãos destes tribunais, concluiu-se que tendo em consideração o período da *vacatio legis* e da efectiva publicação, os diplomas legais em que o problema se colocava, deveriam considerar-se publicados na data da efectiva publicação, ou seja, na data em que o BR foi, efectivamente, colocado à venda. Irá, pois, colocar-se o mesmo problema com o diploma legal que aprova o Código Penal, sendo necessário determinar, com segurança, qual a data da sua entrada em vigor, pois, estão em causa direitos e liberdades fundamentais, uma vez que a nova lei tem diversos casos de regimes legais mais benéficos a quem tenha praticado ou acusado da prática de um crime. Pode, pois, suceder que um juiz entenda que a data que deve ser tomada em conta é a que consta da lei, até em consonância com a orientação que parece ter sido produzida pelo Tribunal Supremo. Mas, também, pode suceder que um juiz entenda o contrário, dizendo, com razão, que a data que releva é o da efectiva publicação. Esta possibilidade põe em causa a certeza e a segurança jurídica pois ficará ao arbítrio de qualquer um a determinação da data efectiva da entrada em vigor. Uma vez que podem surgir dificuldades de interpretação e, por conseguinte, danos para os cidadãos, caso alguém se sinta prejudicado, tem direito a que sejam, para o caso concreto, reparadas as consequências nocivas da distribuição tardia (OLIVEIRA ASCENÇÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 10.ª Ed., Almedina, Coimbra, pág. 298). Como pode, assim, resolver-se o problema? Deixar-se-á que sejam os tribunais, caso a caso, a resolvê-lo? Na verdade, se o legislador estabeleceu uma *vacatio legis* de 180 dias, foi por ter consciência da necessidade de um tempo razoável para que o diploma legal fosse conhecido do público. A posição do TS acima referida, vale, apenas, com mera orientação e apenas pode servir de alerta aos problemas que decorrem dos efeitos

¹ Este artigo foi originariamente escrito em 2006 e publicado no Jornal Notícias sob o título “A *Vacatio Legis*: o Novo Código Comercial e as alterações ao Código de Processo Civil”. In Seminário Económico do Jornal Notícias de 2 de Junho de 2006, p. 3. Por o assunto ser actual, para esta publicação foram feitos pequenos ajustes, para o compatibilizar com a entrada em vigor do Código Penal. No livro a Revisão do Processo Civil, FDUEM, Maputo, 2006, pp. 48-56 e Lições do Processo Civil, Escolar Editora, Maputo, 2010, pp. 134, notas 246 e 247, o problema é retomado e melhor sustentado.

² Declarações reproduzidas no dia 29 de Junho de 2015, pela Agência Lusa.

³ É verdade que esta constatação, feita pessoalmente, não é vinculativa, mas uma investigação, a ser feita pelas entidades a quem interessa determinar essa data, como o Tribunal Supremo, pode sustentar este facto.

OPINIÃO

No direito moçambicano, o prazo normal de vacatio legis consta da Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril como sendo de 15 dias (Vd.art.1, n.º 1)

da publicação tardia dos diplomas legais, considero, aliás, que o TS não deveria ter, publicamente, tomado posição sobre esse facto, justamente porque pode ser levado a analisar um caso concreto em que se discute a data da entrada em vigor do Código Penal. Conforme se pode ler em OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, cit., pág. 293, “a data de publicação duma lei não é a que figura no jornal oficial onde é inserta, mas sim a data em que esse jornal é posto à disposição do público”, pois “publicar não significa ‘inserir’ ou ‘imprimir’ mas ‘fazer saber ao público’, dar a conhecer a todos”. Sendo assim, ainda que a posição do TS nos ajude a compreender o alcance prático do problema, há, pois, necessidade dum esclarecimento oficial para o resolver, que se agrava na medida em que a data da disponibilização do documento em Maputo não coincidiu com a da sua disponibilização nos lugares mais afastados da capital do país. Em todo o caso, apesar da data impressa no BR, a qual representa um atestado oficial, não coincidir com a data da distribuição, é ela que releva para efeitos de produção de efeitos dos diplomas legais. Na verdade, a data de publicação não pode ser substituída por um elemento tão fluido como a data da distribuição, que até pode ter sido parcial e é de conhecimento muito duvidoso. Por isso, e como conclui OLIVEIRA ASCENSÃO (ob. cit., pág. 297), há, pois, uma presunção de coincidência cronológica entre a data constante dos diplomas e a do dia em que é distribuído o jornal

oficial que os contém. Trata-se, como se vê, de uma presunção que pode ser afastada por prova em contrário. Como forma de resolver os problemas que surgem da falta de coincidência entre a data que consta do BR e a da disponibilização pública dos diplomas legais, o legislador moçambicano já teve oportunidade de, na referida Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril, pronunciar-se, ainda que parcialmente, sobre a questão. Com efeito, resulta do disposto no n.º 2, do art. 1 da referida lei, que o prazo de 15 dias fixado para a entrada em vigor dos diplomas legais conta-se a partir da data da efectiva publicação da lei e demais diplomas, sendo também esta a que neles dele constar. Constatando-se, pois, que este dispositivo legal apenas se refere às situações em que o legislador não indica o período da *vacatio legis*, situação em que os diplomas legais entram em vigor 15 dias depois da sua efectiva publicação. Ora, nos casos em que nos diplomas legais se fixa uma *vacatio legis*, aquela regra não se aplica, colocando-se, assim o problema de se saber quando é que o diploma foi efectivamente publicado. Deste modo, tendo em conta a presunção acima referida, julgamos que o legislador deveria alargar o âmbito de aplicação da Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril, a fim de abranger os casos em que nos diplomas legais se indica a *vacatio legis*, clarificando o problema resultante da falta de coincidência entre a data da publicação e a da distribuição. Seja como for, em nossa opinião, o Código Penal ainda não entrou em vigor.■

PUB



RECARREGAR STARTIMES NO MILLENNIUM IZI É MAIS FÁCIL

Faça o pagamento da sua conta de TV StarTimes usando o Millennium IZI. Pode também consultar o saldo da sua conta de TV e outros serviços, digitando no seu celular *181# e depois a tecla de chamada. De seguida insira o seu PIN do Millennium IZI e siga as instruções.

Se ainda não tem o Millennium IZI, dirija-se a um balcão do Millennium bim e subscreva o serviço.

Millennium
bim

www.millenniumbim.co.mz

21 35 00 35
82 35 00 350
84 35 00 350
86 35 00 350